

Comissão de Licitações do Município de Soledade/RS

Pregão Eletrônico nº 25/2024

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos abaixo expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Requerente, ao tomar conhecimento da publicação do edital, e após a sua análise, percebeu que com as exigências atuais fazem com que reduza a competitividade do certame, diminuindo as possibilidades em se alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, que notadamente são os princípios primordiais que norteiam as licitações públicas.

Vejamos o que o aludido edital pede no **item 1**:

- a) Motor: mínimo 1.4;**
- b) Tanque de combustível de no mínimo 50 litros;**
- c) Porta-malas com capacidade mínima de 150 litros.**

Notadamente, se sabe que uma diferença no número de cilindradas de um veículo não influencia em seu funcionamento, sendo que o mais importante é a sua quilometragem, fator que irá gerar maior economia no consumo do combustível por parte da prefeitura.

De acordo com a exigência atual, item (a), o edital está deixando de fora diversas marcas que poderiam gerar maior economia e trazer maior qualidade ao município, por uma mera alteração que na prática não alteraria em nada a qualidade do veículo a ser adquirido. Fato é, atualmente, que **veículos com motor de menor cilindrada e mais tecnológicos, possuem maior potência e menor consumo de combustível, que é o caso de veículos 1.0 turbo de mais de 125cv disponíveis no mercado.**

Sobre o item (b), o tanque de combustível, em **veículos que possuem melhor e eficiência de consumo, pode ser menor, sem alterar a autonomia do mesmo.** Logo, é mais uma exigência limitante.

E, por fim, o (c) capacidade de porta-malas de no mínimo 750 litros, é um item vago, o que pode ensejar dúvidas na hora de realizar a proposta. **Veículos de 7 lugares terão a opção de porta-malas com os 7 lugares disponíveis para passageiros ou apenas 5 lugares, o que altera, logicamente, o tamanho do porta-malas.**

Ademais, os apontamentos contidos no presente recurso expõem claramente o direcionamento do certame ao modelo Spin da marca Chevrolet, que compreende todas as características do descritivo técnico, em prejuízo do princípio da isonomia nas licitações públicas.

O mais importante é deixar claro que estas simples retificações não causarão nenhum prejuízo ao erário municipal, sendo que o objetivo é realmente o de seguir o princípio constitucional da competitividade, que neste caso está sendo deixado de lado, por questões irrelevantes. Caso haja a devida alteração, que é o que se espera, a competitividade irá aumentar e o município aumentará ainda mais as chances de obter a proposta mais vantajosa para si, sem que haja restrição de participação de outros licitantes. As exigências presentes no descritivo técnico, se levemente modificadas, além de permitirem um número maior de participantes, não causarão a perda da qualidade dos veículos a serem adquiridos pelo município.

2. DO DIREITO

Todos os dispositivos da lei de licitações, e conseqüentemente o próprio instrumento licitatório, qual seja, o edital, devem ser interpretados à luz do “Princípio da Isonomia”. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois esta já é premissa natural do negócio e ocorre naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. A real aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdades em proveito ou detrimento de algum licitante, como se verifica no caso em apreço.

Então, é mister que a Administração Pública não somente busque a proposta mais vantajosa, mas também demonstre que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas pelo edital de licitação, na medida em que pouquíssimas (ou nenhuma) marcas do segmento preenchem as características solicitadas, que por sua maneira suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes e basilares em todos os processos licitatórios.

Considerando que o item em questão somente pode ser preenchido por uma ou quiçá duas marcas que atendem o território nacional, se nota que o edital fere o disposto no §5º do artigo 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, vejamos o que dispõe o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como bem dito anteriormente, quatro cilindradas de diferença não irão alterar em nada a qualidade do veículo, muito pelo contrário, trará mais economia ao município, tendo em vista que o consumo de combustível será menor.

Ainda, é importante que a prefeitura siga as orientações do TCU em seus certames, e aqui aproveitamos para relembrar o informativo nº 266 do TCU que diz que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Considerando os elementos constantes do edital em questão acima debatidos, bem como a legislação inerente à matéria, não há dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara)” (grifo nosso)

Portanto, deve o edital ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que todos os veículos que possuam as características necessárias possam participar do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;

- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descritivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja alterada a exigência debatida, passando para **(a) “Motor: mínimo 1.0 turbo”, (b) “Tanque de combustível de no mínimo 47 litros” e (c) “Capacidade de porta-malas de no mínimo 493 litros na configuração para 5 passageiros”**, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 30 de abril de 2024.

Pégasus Veículos Ltda